

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 26.873/2021.**

**I.** O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 24, que acresce gratificação natalina e terço constitucional de férias aos subsídios dos Secretários Municipais, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

**II.** Quanto à alteração nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nota-se prontamente que tal acréscimo é frustrado pelo Princípio da Anterioridade, previsto no art. 11 da Constituição Estadual, que estabelece a fixação da respectiva remuneração, pela Câmara Municipal, em cada legislatura tão somente para a subsequente.

A respeito da alteração prevista no art. 1º, que dispõe sobre os subsídios dos Secretários Municipais, verifica-se que sua fixação não está sujeita ao requisito temporal constante do art. 11 da Constituição Estadual, logo o acréscimo é viável. Nesse sentido vai o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASCA. LEI MUNICIPAL N° 2.171, DE 15.12.2008, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INSERTO NA REGRA DO ART. 11 DA CE/89. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, COM VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. REQUISITO TEMPORAL ESPECÍFICO QUE NÃO ALCANÇA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SENÃO QUE APENAS A DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL INOCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂMIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033705013, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 22/03/2010)

Ainda, conforme o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Parecer 3/2012, os Secretários Municipais, salvo previsão constante da Lei Orgânica do



respectivo Município, podem ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por lei de origem parlamentar:

(...) c) os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade – a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva –, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

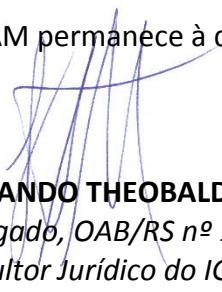
Desta forma, a viabilidade técnica do Projeto de Lei, objeto da presente análise, depende da supressão do seu art. 2º, uma vez que alterações na lei de subsídios para a legislatura atual são possíveis apenas em relação ao Secretários Municipais – caso em que passam a valer desde sua modificação.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 24, em sua configuração atual, não possui viabilidade técnica, sendo necessária a sua adequação conforme os apontamentos do item II.

Frisa-se, todavia, que o pagamento de décimo terceiro subsídio para secretários municipais, mesmo havendo alteração em lei, somente poderá ser feito a partir de 2022, em razão das vedações da Lei Complementar Federal nº 173, que impede a concessão de novas vantagens para agentes políticos até 31 de dezembro de 2021.

Outro detalhe a ser ressaltado é que, por ser despesa nova, não prevista anteriormente em lei, é necessária a sua integração à LDO e à LOA, bem como deve acompanhar o Projeto de Lei, em questão, o impacto orçamentário-financeiro exigido nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM permanece à disposição



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
Advogado, OAB/RS nº 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado, OAB/RS nº 27.755*

*Sócio-Diretor do IGAM*

---

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Retenções e Obrigações

(51) 983 599 258

---